GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 016.761/2025-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Município de José de Freitas/PI.
Responsável: Roger Coqueiro Linhares (674.999.613-20).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Arley Rafael Santos Barroso (12470/OAB-PI), representando Roger Coqueiro Linhares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS (MP 815/2017). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. SUBSISTÊNCIA DE PARCELA DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roger Coqueiro Linhares (peças 54-57) em face do Acórdão 4.499/2026-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e multa. A condenação ocorreu em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), motivada pela omissão inicial na prestação de contas de recursos repassados com fundamento na MP 815/2017 e pela posterior não comprovação da aplicação regular de parcela dos recursos.

2. O embargante alega a existência de omissões, contradições e erro material na deliberação. Sustenta, em síntese, que:

a) houve erro material no registro do valor de uma das despesas da empresa IT Tecnologia e Informação Ltda., que constou como R$ 4.370,08, quando o correto seria R$ 4.730,08;

b) o acórdão foi omisso ao não apreciar dez pagamentos adicionais à mesma empresa, os quais estariam devidamente documentados nos autos com notas fiscais, empenhos, liquidações e ordens de pagamento;

c) existe contradição interna, pois o critério de reconhecimento de despesas adotado pelo Tribunal para algumas parcelas não foi aplicado às demais, que possuem idêntica natureza e suporte documental;

d) a documentação apresentada, corroborada por extrato analítico da conta específica, comprovaria a execução integral do objeto, elidindo o débito imputado.

3. Com base nesses argumentos, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e afastar o débito e a multa.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957482.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roger Coqueiro Linhares em face do Acórdão 4.499/2026-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

2. De início, verifico que o recurso é tempestivo. A decisão embargada foi publicada no Diário Eletrônico do TCU em 20/8/2026, data considerada como a da ciência oficial. Considerando que os embargos foram interpostos em 25/8/2026, observa-se o cumprimento do prazo de dez dias previsto nos arts. 32, inciso II, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU. Assim, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. No mérito, assiste razão parcial ao embargante **apenas no que tange ao apontamento de erro material**. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, houve equívoco na transcrição do valor referente a uma das despesas da empresa IT Tecnologia e Informação Ltda., que constou como R$ 4.370,08, quando a documentação comprobatória indica o valor de R$ 4.730,08.

4. O saneamento desse erro material implica a retificação do valor do débito imputado ao responsável, uma vez que a diferença de R$ 360,00 deve ser considerada como despesa comprovada.

5. Quanto aos demais pontos suscitados, as alegações não evidenciam omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, de forma que a pretensão do embargante não merece prosperar.

6. Ressalto que a documentação constante dos autos foi devidamente examinada pela unidade instrutora e pelo Relator. As informações indicadas pelo embargante, inclusive as peças que alega terem sido desconsideradas, não são aptas a demonstrar o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas supostamente executadas.

7. As ocorrências repetidas apontadas pelo responsável não encontram suporte em documentos legítimos que garantam a totalidade do caminho de execução das despesas. Há, conforme elementos que subsidiaram a decisão, um único comprovante de pagamento para todas as ocorrências repetidas em termos de documentação fiscal.

8. Melhor explicando, embora se tenha, é verdade, mais de um documento fiscal no valor individual de R$ 4.730,08, que indicariam uma execução repetida de despesas, há somente um registro de pagamento que foi inserido repetidas vezes como se apto a justificar a quitação de cada uma das ocorrências fiscais (peça 39, p. 6, 10, 14 e 18).

9. De igual forma, embora se tenha documentos fiscais repetidos no valor de R$ 1.409,16, todos os comprovantes anexados são, rigorosamente, o mesmo (peça 40, p. 6, 10, 14, 18, 22, 28, 32 e 36).

10. Em acréscimo à **comprovação de somente um evento de pagamento**, observa-se do extrato da conta bancária específica para execução dos recursos em questão há somente um evento referente a cada um dos valores acima mencionados (peça 5, p. 2).

11. Em síntese, em que pese a apresentação de quatro notas fiscais no valor de R$ 4.730,08 e oito notas fiscais no valor de R$ 1.409,16, não há elementos de liquidação e pagamento completos a elas associados, somente para uma ocorrência de cada. Há somente um comprovante de pagamento anexado, repetidas vezes e no extrato bancário anexado há somente um registro de saída de recursos de cada um dos dois valores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957486.

12. Ou seja, há nos autos a existência de notas fiscais que indicam a ocorrência de repetidas despesas, mas os comprovantes de pagamento e movimentação bancária não são aptos a conferir o necessário nexo causal para além de uma única ocorrência.

13. Destaco, ainda, erro ou incompletude do extrato anexado aos autos. O movimento da conta bancária registra valores que não coincidem com o saldo final zerado. Explica-se.

14. Excluindo a transferência de R$ 132.248,44 recebida de outra conta de titularidade da prefeitura e devolvida no mesmo dia (18/10/2019), e considerando as demais entradas e saídas, o resultado é a ocorrência de crédito no valor de R$ 128.344,08 e débitos no valor de R$ 106.865,39, o que resulta em diferença de R$ 21.478,69, diferentemente da informação de saldo R$ 0,00 constante do documento anexado para comprovação da movimentação bancária (peça 5, p. 2).

15. Essa diferença de R$ 21.478,69, não justificada, corrobora a insuficiência da documentação apresentada para a quitação integral do débito e se materializa como recursos que não se comprova a regularidade das despesas, sem qualquer contradição, omissão ou obscuridade, o qual difere do valor indicado na decisão recorrida somente pela constatação do erro material de R$ 360,00, que se propõe a correção.

16. Ou seja, ao contrário do que alega o embargante, não há omissão ou contradição na decisão, não há idêntico suporte documental em relação às despesas recorrentes, diferentemente do que alega. Tampouco há contradição interna, o que existe é que somente foi acostada aos autos documentação capaz de comprovar uma das despesas que alega ter sido recorrente.

17. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas, nem à modificação do entendimento adotado pelo colegiado. A discordância da parte com a conclusão adotada não caracteriza vício na deliberação. A contradição que autoriza os embargos é aquela interna ao próprio *decisum*, e não a divergência entre a conclusão do Tribunal e a interpretação particular da parte sobre os fatos.

18. No caso, o acórdão embargado foi claro ao concluir que a documentação apresentada foi suficiente para comprovar apenas parcialmente a regular aplicação dos recursos, subsistindo débito em desfavor do responsável. A tentativa de elidir por completo o débito imputado não encontra amparo na análise técnica realizada sobre o conjunto probatório disponível nos autos.

19. Portanto, não há vícios de omissão, obscuridade ou contradição a serem sanados. As questões indicadas pelo embargante foram apreciadas e decididas em sentido contrário à sua pretensão, consequentemente, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957486.

ACÓRDÃO Nº 5700/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.761/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Roger Coqueiro Linhares (674.999.613-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de José de Freitas/PI.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Arley Rafael Santos Barroso (12470/OAB-PI), representando Roger Coqueiro Linhares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Roger Coqueiro Linhares em face do Acórdão 4.499/2026-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para corrigir erro material no valor do débito imputado ao responsável, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 1.022, inciso III, do CPC;

9.2. retificar o valor indicado na terceira linha da Tabela de composição do débito constante do subitem 9.1 do Acórdão 4.499/2026-TCU-Primeira Câmara, para correção de erro material, passando à seguinte redação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	128.344,08	Débito
18/10/2019	78.939,15	Crédito
18/10/2019	4.730,08	Crédito
18/10/2019	1.409,16	Crédito
11/11/2019	21.787,00	Crédito
31/12/2019	1.361,88	Crédito

9.3. manter inalterados os demais termos do Acórdão 4.499/2026-TCU-Primeira Câmara; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5700-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957488.